AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1784441 - SP (2018/0324167-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MARCELO GIR GOMES
ADVOGADOS	:	HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689 JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E OUTRO(S) - SP254921
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. AC	:	ENEIDA BAPTISTETE MATARAZZO
ASSIST. AC	:	PATRICIA MARTA MATARAZZO
ADVOGADO	:	OTÁVIO CELSO FURTADO NUCCI E OUTRO(S) - SP171588

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. AUMENTO DE 1/2 NA PRIMEIRA FASE. ELEVADO VALOR. INVENTÁRIO. IDONEIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PATROCÍNIO INFIEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No âmbito da apropriação indébita, o agravante não apresentou novos argumentos em relação à ausência de prequestionamento da alegada *reformatio in pejus* e à proporcionalidade da exasperação de 1/2 na primeira fase em decorrência do elevado valor objeto da conduta delitiva.

2. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada em tais pontos.

3. Transitada em julgado para a acusação a condenação do réu a 1 ano e

Documento eletrônico VDA39296904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 29/11/2023 19:02:46
Código de Controle do Documento: 8ba48fd3-28e5-4868-a1b6-9417f74579c1

2 meses de detenção pela prática do crime de patrocínio infiel, é de se reconhecer o decurso do respectivo prazo prescricional da pretensão punitiva de 4 anos, contado do julgamento da apelação defensiva em 2/8/2018.

4. Agravo regimental não provido e, de ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva relativa ao crime de patrocínio infiel.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA39296904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 29/11/2023 19:02:46
Código de Controle do Documento: 8ba48fd3-28e5-4868-a1b6-9417f74579c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1784441 - SP (2018/0324167-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MARCELO GIR GOMES
ADVOGADOS	:	HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689 JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E OUTRO(S) - SP254921
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. AC	:	ENEIDA BAPTISTETE MATARAZZO
ASSIST. AC	:	PATRICIA MARTA MATARAZZO
ADVOGADO	:	OTÁVIO CELSO FURTADO NUCCI E OUTRO(S) - SP171588

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. AUMENTO DE 1/2 NA PRIMEIRA FASE. ELEVADO VALOR. INVENTÁRIO. IDONEIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PATROCÍNIO INFIEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No âmbito da apropriação indébita, o agravante não apresentou novos argumentos em relação à ausência de prequestionamento da alegada *reformatio in pejus* e à proporcionalidade da exasperação de 1/2 na primeira fase em decorrência do elevado valor objeto da conduta delitiva.

2. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada em tais pontos.

3. Transitada em julgado para a acusação a condenação do réu a 1 ano e

Documento eletrônico VDA39187815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 20/11/2023 12:20:21
Código de Controle do Documento: d11e9ee3-774b-47d9-afb2-027929328b7c

2 meses de detenção pela prática do crime de patrocínio infiel, é de se reconhecer o decurso do respectivo prazo prescricional da pretensão punitiva de 4 anos, contado do julgamento da apelação defensiva em 2/8/2018.

4. Agravo regimental não provido e, de ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva relativa ao crime de patrocínio infiel.

RELATÓRIO

MARCELO GIR GOMES agrava de decisão em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa parte, neguei-lhe provimento.

No regimental, alega a defesa que é desproporcional a exasperação da pena-base do patrocínio infiel e da apropriação indébita em 1/2. Sustenta que a *reformatio in pejus* não precisaria ser objeto de embargos de declaração para ser prequestionada, por se tratar de ilegalidade em que incorreu o acórdão recorrido ao julgar a apelação. Aduz não haver sido reconhecida a atipicidade da conduta, considerada como crime de patrocínio infiel, tampouco a prescrição da pretensão punitiva referente a esse delito.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

Primeiramente, quanto à prescrição, o Pleno do STF, em julgamento realizado em 27/4/2020 (HC n. 176.473/RR), definiu: "Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta".

Vale ressaltar que o STJ somente aplica o referido entendimento aos fatos praticados depois da edição da Lei n. 11.596/2007, a qual inseriu o inciso IV ao art. 117 do Código Penal. Essa é a única modulação admitida por esta Corte

Documento eletrônico VDA39187815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 20/11/2023 12:20:21
Código de Controle do Documento: d11e9ee3-774b-47d9-afb2-027929328b7c

Superior em relação ao novo entendimento.

Na espécie, **o Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva, a fim de manter a reprimenda de 1 ano e 2 meses de detenção mais 23 dias-multa pela prática do crime de patrocínio infiel.**

Interposto recurso especial apenas da defesa, o acórdão recorrido transitou em julgado para a acusação.

Assim, a prescrição passa a regular-se pela sanção imposta, cujo **prazo prescricional, no caso, é de 4 anos,** conforme disposto nos arts. 109, V, e 110, § 1º, do Código Penal.

Nesse contexto, **observo que a apelação foi julgada pelo Tribunal *a quo* em 2/8/2018** (fl. 1.217) **e que transcorreu o referido prazo da prescrição da pretensão punitiva, o que acarreta a extinção da punibilidade do réu no que tange ao patrocínio infiel.**

Fica, portanto, prejudicada a análise da alegada atipicidade da conduta em relação a esse delito.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, não identifico suficientes razões para alterar a conclusão da decisão impugnada, cujo teor transcrevo:

> No que tange aos fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido para exasperar a pena-base, **verifico não haver sido prequestionada a alegada reformatio *in pejus*** e que, **em vez de opor embargos de declaração para provocar a manifestação do Tribunal *a quo*, a defesa preferiu interpor o recurso especial,** cuja conhecimento é inviável neste ponto, a teor das **Súmulas n. 282 e 356 do STF.**
> **Quanto ao aumento de 1/2 na primeira fase,** constato que esse patamar guarda **proporcionalidade** aos elementos concretos da conduta, haja vista o **valor incomum do prejuízo causado (mais de R$ 500.000,00), o fato de haver sido causado** pelo profissional que detinha confiança da vítima **em inventário e os transtornos** por passados por ela para reaver o montante – **contratação de novos advogados, perícia de contador, encaminhamento de ofícios a instituições financeiras e atraso**

Documento eletrônico VDA39187815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 20/11/2023 12:20:21
Código de Controle do Documento: d11e9ee3-774b-47d9-afb2-027929328b7c

no inventário.
(fl. 1.340, destaquei)

Ressalto que, no âmbito da apropriação indébita, o agravante não apresentou novos argumentos em relação à ausência de prequestionamento da alegada *reformatio in pejus* e à proporcionalidade da exasperação de 1/2 na primeira fase em decorrência do elevado valor objeto da conduta delitiva.

Com efeito, **as instâncias ordinárias fundamentaram a aplicação de fração de aumento mais gravosa no elevado montante objeto da conduta delitiva – mais de R$ 500.000,00 – e na série de transtornos causados às vítimas**, durante processo de inventário, para reaver esse valor, como a contratação de outros profissionais e a tomada de diversas medidas perante instituições financeiras.

Demais disso, **a tese relativa à *reformatio in pejus*, nada obstante tratar-se de suposta nulidade, deve também ser prequestionada, o que não ocorreu neste processo.**

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental e, de ofício, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativa ao crime de patrocínio infiel, com a finalidade de declarar extinta a punibilidade do réu.**

Documento eletrônico VDA39187815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 20/11/2023 12:20:21
Código de Controle do Documento: d11e9ee3-774b-47d9-afb2-027929328b7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.784.441 / SP

Número Registro: 2018/0324167-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00124039620118260072 124039620118260072 20180000578109 414/2011 41411 4142011 RI003ZX9L0000

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARCELO GIR GOMES
ADVOGADOS	:	HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689
		JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E OUTRO(S) - SP254921
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. AC	:	ENEIDA BAPTISTETE MATARAZZO
ASSIST. AC	:	PATRICIA MARTA MATARAZZO
ADVOGADO	:	OTÁVIO CELSO FURTADO NUCCI E OUTRO(S) - SP171588

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCELO GIR GOMES
ADVOGADOS	:	HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689
		JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E OUTRO(S) - SP254921
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. AC	:	ENEIDA BAPTISTETE MATARAZZO
ASSIST. AC	:	PATRICIA MARTA MATARAZZO
ADVOGADO	:	OTÁVIO CELSO FURTADO NUCCI E OUTRO(S) - SP171588

TERMO

Documento eletrônico VDA39282589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:24:20
Código de Controle do Documento: f4da20e9-47ff-4515-9e78-5eb34a320805

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39282589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:24:20
Código de Controle do Documento: f4da20e9-47ff-4515-9e78-5eb34a320805